



**ACÓRDÃO N°**

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO CÍVEL N°. 0002191-20.2005.8.14.0040**

**ORIGEM: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA 1ª VARA CIVEL DE PARAUAPEBAS**

**APELANTE: RONDINELLY BORGES SOARES**

**APELADO: BANCO DO BRASIL S/A**

**RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR AUSÊNCIA DE PROVISÃO DE FUNDOS. INSUFICIÊNCIA DE SALDO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer da apelação e dar provimento ao recurso do apelante nos termos do voto da Desª Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Des. Constantino Augusto Guerreiro.

Plenário da 1ª Turma de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 11 de dezembro de 2017.

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

**Desembargadora**

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO CÍVEL N°. 0002191-20.2005.8.14.0040**

**ORIGEM: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA 1ª VARA CIVEL DE PARAUAPEBAS**

**APELANTE: RONDINELLY BORGES SOARES**

**APELADO: BANCO DO BRASIL S/A**

**RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

**RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO, interposto por RONDINELLY BORGES SOARES contra sentença proferida pelo JUÍZO DA VARA ÚNICA DA 1ª VARA CIVEL DE PARAUAPEBAS que julgou improcedente os pedidos nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS, ajuizada em face do Banco do Brasil S/A.



A decisão objurgada foi lavrada nos seguintes termos:

(...) Assim, da prova constante dos autos, restou demonstrado que não houve uma conduta culposa do banco, que caracterize a responsabilidade civil por parte do banco réu.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por via de consequência julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Justiça gratuita em conformidade com o art. 4º da Lei 1050/60. Condeno o autor nas custas e honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) entretanto, face a gratuidade deferida nesse ato, suspendo a execução nos termos do artigo 12 da lei 1.060/50. P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Parauapebas, 27 de março de 2014.

TANIA DA SILVA AMORIM FIUZA Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível de Parauapebas

Na origem o autor/apelante ajuizou a ação de indenização por danos materiais e morais alegando ser titular de uma conta corrente, com poupança de saldo positivo e resgate automático no Banco requerido.

Relata que teve dois cheques devolvidos e atrasos no pagamento do seu empréstimo, o que lhe gerou desequilíbrio financeiro e emocional. Que depois dessa ocorrência informou ao Banco sobre a poupança automática e os valores existentes nela, mesmo assim seus cheques continuaram sendo devolvidos.

Requeru liminarmente a expedição de ofício ao SERASA e a inversão do ônus da prova. No mérito, a procedência da ação com a condenação do réu em indenização por danos morais e no reembolso das taxas e demais despesas.

Com a inicial juntou documentos de fls. 15/20.

Decisão indeferindo a Tutela antecipada às fls. 22/24.

Pedido de reconsideração da decisão e documentos às fls. 26/31.

Citado, o requerido ofereceu contestação, às fls. 33/38, confirmando que o autor é correntista do Banco, que o requerente teve alguns cheques seus devolvidos e inadimplidas várias parcelas do financiamento contraído perante a instituição bancária.

Defende que não causou qualquer dano ao requerente e as devoluções dos cheques e estornos de débitos programados ocorreram por falta de saldo na conta do autor, para suportar os débitos.

Requeru a improcedência da ação.

Pedido de reconsideração atendido à fl. 45, deferindo-se a liminar determinando ao Banco a exclusão do nome do requerente do Serasa.

Designada audiência de conciliação à fl. 61, na data marcada constatou-se a presença do autor que declarou não ter mais provas a produzir e a



ausência do requerido, conforme Termo de Audiência à fl. 62.

Após regular instrução o juiz de piso julgou improcedente o pedido do autor, pois chegou à conclusão que a ação de indenização por danos morais e materiais não merece prosperar.

Verificou que no Extrato de fl. 17 em data de 28/03 a conta corrente do autor tinha saldo devedor no valor de R\$ - 447,77, a partir de 01/04 até a data de 05/04 eos débitos referentes a cheques, saques e financiamento, somado ao saldo devedor, totalizam o valor negativo de R\$ - 1.389,38.

Julgou que mesmo o requerente tendo uma poupança com resgate automático no valor de R\$ 1.033,80, tal valor não cobria o débito existente. Desta forma, entendeu que caso tenha havido falha, tal ocorrência se deu na administração da conta pelo próprio autor, eis que não possuía saldo suficiente para pagamento dos cheques devolvidos e mesmo assim continuou emitindo os cheques.

Inconformado com o decisium, o autor, interpôs recurso de Apelação (fls. 68/72), alegando a necessidade de reforma da decisão, ante a existência de danos morais a serem indenizados.

Requer que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a sentença no ponto atacado, determinando assim que a apelada pague indenização pelo dano moral em razão da inscrição indevida do seu nome no cadastro de inadimplentes, invertendo o ônus da sucumbência.

Requer ainda, que a apelada seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Apelação recebida em seu duplo efeitos fls. 78.

Sem contrarrazões fls. 80.

É o relatório.

#### VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação.

Cuida-se de Ação de indenização de danos materiais e morais, ajuizada por RONDINELLY BORGES SOARES em face de BANCO do BRASIL S/A, na qual o autor/apelante alega que por falha na prestação de serviço por parte da Banco, ele teve seus cheques devolvidos e conseqüentemente a inclusão de seu nome em inscrição em cadastro de proteção ao crédito, sendo cabível, portanto, indenização por danos morais.



O cerne da questão consiste em saber se a devolução do cheque foi justa ou injusta, ou seja, se havia provisão de fundos na conta da autora para cobrir a cártula emitida.

Como bem analisou o juiz de piso, no extrato de fl. 17 que na data de 28/03 a conta corrente do autor tinha saldo devedor no valor de R\$ - 447,77, a partir de 01/04 até a data de 05/04 os débitos referentes a cheques, saques e financiamento, somado ao saldo devedor, totalizam o valor negativo de R\$ - 1.389,38.

Assim, em que pese o requerente ter uma poupança com resgate automático no valor de R\$ 1.033,80, tal valor não cobria o débito existente.

Ademais, o apelante sequer deu-se ao trabalho de especificar na inicial quais cheques foram devolvidos e seus respectivos valores, dificultando sobremaneira análise do seu pedido, que ficou adstrito a verificação dos extratos bancários juntados aos autos.

Outrossim, não verifico nos autos documento que comprove a inscrição do nome do apelante no cadastro de proteção ao crédito, a não ser o documento de fls. 58, no qual ao contrário das alegações iniciais refere que o banco/apelado informa que o correntista não possui qualquer restrição no Serasa incluídas pela instituição, o que impede a análise do pedido de indenização por danos morais.

Desse modo, tenho que o Apelante não logrou êxito em comprovar a existência do fato constitutivo do seu direito, o que lhe incumbia por força do artigo 373, I do NCPC, conforme acima explanado.

Assim, agiu acertadamente o banco que devolveu a cártula, tendo em vista que pelos extratos juntados aos autos demonstraram que a conta bancária do apelante estava com saldo insuficiente para fazer frente seus gastos, sendo que eventual inscrição no Serasa constitui exercício regular de direito, o que não enseja dano moral.

Nesse sentido a Jurisprudência:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR RECHAÇADA - DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR AUSÊNCIA DE PROVISÃO DE FUNDOS - INSUFICIÊNCIA DE SALDO COMPROVADA - POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO - DANO NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA "Inexistindo saldo suficiente para o pagamento de cheque, age a instituição bancária em exercício regular de direito ao devolver a cártula, não importando em ato ilícito capaz de ensejar uma indenização por abalo moral" (ACV nº 2002.017273-7, de Sombrio, rel. Des. Mazoni Ferreira, j. 21/11/2002). (TJ-SC - AC: 117318 SC 2003.011731-8, Relator: Orli Rodrigues, Data de Julgamento: 26/10/2004, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação cível n. 2003.011731-8, de Sombrio.)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ACÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SERVIÇO BANCÁRIO. PAGAMENTO POR MEIO DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE NÃO EFETUADO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. COMPROVADO QUE O LIMITE DE CRÉDITO E SALDO EM CONTA ERAM INSUFICIENTES NA ÉPOCA. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. O autor possui



conta corrente junto à ré com limite de R\$500,00. Fatura do cartão de crédito, com vencimento no dia 15 de cada mês, debitada em conta corrente. Contudo, em 16/03/2014 (sábado), às 12:19:45, o próprio autor, via Home/Officie Banking (fl.73), pagou a fatura com vencimento mês de março no valor de R\$494,12 (fl.12). O débito pela ré foi efetivado em 25/03/2014 (fl.22) e estornado posteriormente. Desta forma, mesmo que tenha ocorrido num domingo o débito não autorizado pela ré, no valor de R\$41,75, o autor já havia realizado operações anteriores como o pagamento da fatura, ultrapassando o saldo e limite da conta. Efetivamente, não há prova de que a recusa do débito em 16/03/2014, às 17h:10:48, em R\$41,75 (fl. 78), tenha se dado por outro motivo, senão por saldo insuficiente na conta do autor. No mais, o documento de fl. 86, de maio de 2014, consigna "impedimento- pagamentos- em atraso- em 03/2014-SCPC". Já o documento de fl. 97, emitido em junho de 2014, nada consta. Conforme sentença, incidente Súmula 385 do STJ, mas caso o autor fosse inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência de situação ilícita. Não sendo fundamento e nem objeto da... lide. Não demonstrado ato ilícito por parte do requerido, incabível qualquer pedido de dano moral. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Cível N° 71005185335, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gláucia Dipp Dreher, Julgado em 27/03/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005185335 RS, Relator: Gláucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 27/03/2015, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/04/2015)

Isto posto, conheço e nego provimento ao recurso de Apelação, nos termos da fundamentação apresentada, mantendo-se a decisão de 1º grau.

As custas e honorários pelo autor/apelante, conforme sentença.

É como voto.

PRIC.

Belém, 11 de dezembro de 2017.

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**  
Desembargadora Relatora